

**Projeto de Regulamento de Horários de Funcionamento dos
Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços
do Município de Montemor-o-Novo**

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n° 10/2015, de 16 de janeiro veio regular o novo regime de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração.

Para além da profunda alteração ao modelo até aqui vigente, mormente através da consagração num único regime jurídico da disciplina aplicável aos referidos setores, procede também a alteração profunda do Decreto-Lei n° 48/96, de 15 de maio, e suas sucessivas alterações, e estabelece um novo regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos.

Nos termos do disposto no artigo 1° do Decreto-Lei n° 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre.

Assim sendo, o titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deixa de estar obrigado a proceder à mera comunicação prévia, no balcão do empreendedor, do horário de funcionamento ou suas alterações, o que é revelador da opção legislativa supra mencionada de liberalização de horários de funcionamento em detrimento da sujeição a qualquer formalismo ou procedimento, embora se mantenha a obrigatoriedade de afixação do horário em local visível do exterior.

Acresce que, o referido diploma, a par da liberalização de horários de funcionamento, procede a uma descentralização da decisão de limitação dos horários, podendo as Câmaras Municipais, restringir os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, sem prejuízo do estipulado na legislação laboral e do ruído.



Assim, numa lógica de efetiva ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, no âmbito da aprovação do presente Regulamento, o mesmo pretende estabelecer uma adequada síntese, entre, por um lado, a dinâmica das atividades económicas e ou estabelecimentos comerciais nele abrangidos, com impacto muito positivo para o desenvolvimento local e para a atividade turística do Concelho e, por outro lado, o direito ao sossego e tranquilidade dos cidadãos, enquanto direito com tutela Constitucional.

Neste contexto, a disciplina normativa introduzida pelo presente Regulamento, embora, numa lógica custo/benefício, não possa ser, quantitativamente, mensurável, irá permitir assegurar uma adequada convivialidade dos usos urbanísticos concedidos, fator, claramente, benéfico para a boa organização da cidade e do Concelho, introduzindo, nesse sentido, uma restrição (custo) no princípio da liberalização dos horários, recentemente, instituído com a publicação do DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro, repousando tal medida restritiva, de forma geral, na defesa intransigente do sossego e tranquilidade dos cidadãos residentes no Município de Montemor-o-Novo.

Neste âmbito ponderados que foram os interesses quer económicos, empresariais e de lazer em presença quer a segurança e a salvaguarda do direito ao descanso enquanto elemento fundamental para proteção da qualidade de vida dos cidadãos, e, atendendo à experiência entretanto adquirida, vêm a Câmara Municipal, em cumprimento do quadro legal respetivo propor a adoção de um novo regulamento de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços para o Município de Montemor-o-Novo, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição Portuguesa, nos termos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e ainda de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto –Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante



O Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Montemor-o-Novo é elaborado nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação e ainda de acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços situados no concelho de Montemor-o-Novo.

CAPÍTULO II

Regimes

Artigo 3.º

Regime Geral

Sem prejuízo do disposto em regime especial para atividades não especificadas no presente diploma, e, ainda, do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre.

Artigo 4.º

Estabelecimentos situados em edifícios de habitação ou próximos de habitações

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os estabelecimentos situados em edifícios de habitação, individual ou coletiva, ou que se localizem em zona com prédios



destinados a uso habitacional num raio de 50 metros, apenas podem adotar o horário de funcionamento entre as 8 horas e as 22 horas.

2 – Os estabelecimentos de restauração situados nos locais indicados no número anterior podem adotar o horário de funcionamento das 8 horas às 24 horas.

Artigo 5.º

Estabelecimentos específicos

1 — Os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas, estabelecimentos de comércio alimentar, lojas de conveniência, bem como outros estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, situados em prédios não destinados a habitação e que se localizem em zona que não possua prédios destinados a uso habitacional num raio de 50 metros, podem adotar horário de funcionamento entre as 6 horas e as 2 horas.

2 — Os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas que disponham de espaço para dança ou sala destinadas a dança, ou onde se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, bem como aos recintos fixos de espetáculos e divertimentos públicos não artísticos, podem adotar o funcionamento até às 4 horas.

Artigo 6.º

Horário de funcionamento das unidades de restauração e bebidas de carácter não sedentário

As unidades de restauração ou de bebidas móveis, amovíveis ou fixas de uso temporário funcionam dentro dos limites estabelecidos para os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, sendo-lhes aplicável as restrições de funcionamento que estejam fixadas.

Artigo 7.º

Estabelecimentos em mercados municipais

Os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços e de restauração ou de bebidas que funcionem no interior do mercado municipal e o seu acesso seja efetuado pelo seu interior, ficam subordinados ao horário de funcionamento daquele equipamento municipal, e os restantes ao regime dos períodos de funcionamento previsto no presente Regulamento.



CAPÍTULO III

Procedimentos de Restrição e Alargamento

Artigo 8.º

Restrições ou Alargamentos do Período de Funcionamento

1 — A Câmara Municipal, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa, pode restringir ou alargar os períodos de funcionamento previstos nos artigos 4.º, 5.º e 18.º do presente Regulamento.

2 — O período de funcionamento pode ser restringido ou alargado oficiosamente ou a pedido de quem tenha legitimidade processual nos termos do Código de Procedimento Administrativo, em casos devidamente justificados.

3 — A decisão de restrição ou alargamento deve obedecer aos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público.

4 — A restrição do período de funcionamento pode abranger um ou mais estabelecimentos, áreas concretas delimitadas, compreender todas a épocas do ano ou apenas épocas determinadas, bem como abranger os estabelecimentos ou apenas a ocupação do espaço público ou privado de acesso público com esplanada.

Artigo 9.º

Restrições Casuísticas por Iniciativa do Município

1 — As restrições apenas podem ocorrer em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente no que respeita ao cumprimento do Regulamento Geral do Ruído.

2 — Consideram-se devidamente justificadas as situações que possam pôr em causa a segurança ou a proteção da qualidade de vida dos cidadãos, entre outros, os seguintes factos trazidos ao conhecimento do Município por qualquer meio não anónimo ou constatados em sede de fiscalização pelos serviços municipais ou por outras entidades com competência na matéria, designadamente:

a) Registo de ocorrências e/ou reclamações reiteradas respeitantes ao funcionamento do estabelecimento em causa, relativas a ruído incomodativo;

b) Registo de ocorrências e/ou reclamações reiteradas respeitantes a concentrações de cidadãos no exterior dos estabelecimentos, relativas a ruído incomodativo;

c) Registo de ocorrências reiteradas de distúrbios na circulação pedonal, automóvel e estacionamento.

3 — O processo de restrição tem início oficiosamente sempre que, coligidos os elementos probatórios mencionados, os mesmos corroborem e fundamentem que a exploração do estabelecimento coloca em causa a segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 10.º

Alargamento do Período de Funcionamento

1 — O alargamento do período de funcionamento deve fundamentar-se no desenvolvimento de certas atividades profissionais do concelho, nomeadamente nas seguintes situações:

a) Quando aquele alargamento, face aos interesses dos consumidores, contribua para suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços, bem como para a promoção da animação e revitalização do espaço urbano, contrariando tendências de desertificação da área em questão;

b) Quando os estabelecimentos em causa se localizem em zonas onde os interesses de determinadas atividades profissionais o justifiquem, designadamente zonas com forte atração turística ou zonas de espetáculos e/ou animação cultural.

2 — A concessão do alargamento depende do respeito pela segurança, tranquilidade e repouso dos cidadãos residentes na área do estabelecimento, da conservação das características socioculturais e ambientais da zona, bem como das condições de circulação e estacionamento.

Artigo 11.º

Alargamento Casuístico do Período de Funcionamento

1 — Nos casos em que o pedido de alargamento de horário não compreenda a extensão dos limites fixados no presente Regulamento em mais do que duas horas de funcionamento e, simultaneamente, não abranja mais do que três dias, consecutivos ou intervalados, o relatório final pode basear-se apenas na consulta, feita por fax ou correio eletrónico, da

Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa e das forças de segurança com competência para intervir na respetiva área.

2 — Durante o período em que decorram feiras ou festas tradicionais na localidade onde o estabelecimento se encontra instalado, poderá o pedido previsto no número anterior exceder os três dias e abranger a totalidade dos dias em que decorram aquelas iniciativas, não sendo este período contado para os efeitos do n.º 4 do presente artigo.

3 — O alargamento esporádico previsto nos números anteriores, em todo o caso, só poderá ser autorizado se estiverem preenchidos os requisitos estabelecidos no n.º 1 alínea a) do artigo 8.º.

4 — Cada estabelecimento poderá beneficiar até ao limite de dois alargamentos esporádicos por cada semestre.

5 — O pedido de alargamento esporádico deverá ser apresentado até dez dias úteis antes da data do alargamento pretendido, sob pena de indeferimento liminar.

6 — O deferimento do pedido de alargamento esporádico de horário de funcionamento implica a afixação de um mapa de horário específico no estabelecimento junto ao mapa de horário normalmente praticado, durante os dias abrangidos pelo alargamento esporádico.

Artigo 12.º

Procedimento de restrição e alargamento do período de funcionamento

1 — No caso de pedido de restrição ou alargamento do período de funcionamento feito pelo interessado, este inicia-se com um requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente, com indicação do nome, domicílio, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico;
- b) Identificação do estabelecimento que pretende ver restringido ou alargado o período de funcionamento;
- c) Fundamento do pedido de restrição ou alargamento expondo os factos em que se baseia o pedido;
- d) Junção de documentos que o requerente considere relevante, nomeadamente prova documental fotográfica, prova testemunhal e identificação de ocorrências que possam ser relevantes para o procedimento.

2 — No caso de pedido de restrição do período de funcionamento, as despesas resultantes das diligências de prova, nomeadamente, no caso de avaliações acústicas, são suportadas pelo requerente que as tiver requerido, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Código de Procedimento Administrativo.

3 — No caso de avaliações acústicas o pedido da restrição, o Município pode exigir o seu pagamento ao infrator caso se comprove que existe violação da legislação do ruído em vigor.

4 — Instruído o pedido é elaborado relatório final de decisão que é remetido às entidades consultadas ao abrigo do artigo 6.º para que as mesmas se pronunciem no prazo de dez dias úteis, a contar da respetiva notificação.

5 — Considera -se haver concordância das entidades consultadas na ausência de pronúncia dentro do prazo fixada no número anterior.

6 — Ouvidas as entidades, será elaborado, pelo serviço municipal competente, um projeto de decisão, que é notificado ao explorador do estabelecimento para pronúncia em sede de audiência dos interessados nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

7 — A decisão deve ser devidamente fundamentada e determinará em concreto o período e o horário a aplicar que poderá vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas.

Artigo 13.º

Procedimento de levantamento ou revisão da restrição do período de funcionamento

1 — O explorador do estabelecimento comercial cujo período haja sido restringido nos termos do presente Regulamento poderá requerer à Câmara Municipal o levantamento da restrição ou a revisão dos limites da restrição a que foi sujeito desde que comprove que eliminou as causas e os pressupostos que levaram à decisão de restrição.

2 — Caso a restrição tenha fundamento na produção de ruído incomodativo, o explorador deverá promover ensaios e avaliações acústicas elaborados por entidade acreditada para o efeito.

CAPÍTULO IV

Regime de Funcionamento



Artigo 14.º

Mapa de Horário de Funcionamento

1 — Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

2 — Para os conjuntos de estabelecimentos instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

3 — A definição do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o mapa referido no número anterior não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento.

4 — O mapa deve conter de forma legível a seguinte informação:

- a) Horário de abertura e encerramento, diário;
- b) Interrupção de funcionamento, quando aplicável;
- c) Encerramento para descanso semanal, quando aplicável;
- d) Horário de esplanada, quando exista.

5 — Cada estabelecimento apenas poderá ter afixado um mapa de funcionamento.

Artigo 15.º

Abertura do estabelecimento

1 — É permitida a abertura antes ou depois do horário de funcionamento para fins exclusivos e comprovados de abastecimento e limpeza do estabelecimento pelo período de tempo estritamente necessários à sua realização.

Artigo 16.º

Encerramento do estabelecimento

1 — Para os efeitos do disposto no presente diploma, considera – se que o estabelecimento está encerrado quando tenha a porta fechada e não se permita a entrada de clientes, cessando o fornecimento de bens ou a prestação de qualquer serviço no interior ou para o exterior do estabelecimento, e quando a música estiver completamente desligada e não seja perceptível qualquer ruído ou quaisquer outros sinais de funcionamento.

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior, os estabelecimentos estão autorizados a proceder ao atendimento dos clientes que se encontram no seu interior no momento do seu encerramento e não tenham ainda sido atendidos.

3 — Em todo o caso, encontram -se em incumprimento para efeitos do presente diploma todos os estabelecimentos que, decorridos 30 minutos sobre o limite de encerramento previsto no horário de funcionamento, ainda mantenham no seu interior clientes e pessoas estranhas ao serviço do estabelecimento.

Artigo 17.º

Condições específicas de funcionamento dos estabelecimentos

1 — Durante o funcionamento dos estabelecimentos de restauração e/ou bebidas identificados no artigo 4.º e 5.º do presente Regulamento deverão ser tomadas pelo explorador todas as medidas possíveis para impedir a propagação de ruído do interior para o exterior, designadamente através do fecho de portas e janelas, em cumprimento do Regulamento Geral do Ruído.

2 — Os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas que disponham de espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, bem como aos recintos fixos de espetáculos e divertimentos públicos não artísticos apenas poderão praticar o referido horário de funcionamento até às 6 horas desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Execução de medidas especiais de reforço de insonorização acústica do espaço comprovadas pela apresentação de novo Relatório de Avaliação Acústica adequado à utilização que se pretende no local;
- b) Existência de antecâmara na porta do estabelecimento, que iniba a propagação do ruído para o exterior;
- c) Funcionamento do estabelecimento com portas e janelas fechadas;
- d) Obrigação de um elemento de segurança privada à porta do estabelecimento, de acordo com a legislação aplicável;
- e) Existência de sistema de videovigilância, de acordo com a legislação aplicável;
- f) Existência de equipamento de deteção de metais, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança das pessoas e bens, de acordo com a legislação aplicável.

3 — No caso de não cumprimento dos requisitos referidos no número anterior, aos estabelecimentos indicados é aplicável o horário das 6 horas às 2 horas.

4 — Os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas identificados no artigo 4.º e 5.º do presente Regulamento que disponham de música ao vivo (acústica ou amplificada), de aparelho emissor de som com amplificação ou mesa de mistura, estão ainda sujeitos à instalação de um limitador -registador de potência sonora, devidamente calibrado e com selagem das ligações e equipamentos de som por entidade acreditada — Excetuam -se do número anterior:

a) Os estabelecimentos que apenas possuam equipamentos de projeção de imagem e som (rádios, televisores, monitores, LCD ou outros análogos), desde que não disponham de acessórios de amplificação ou projeção de som passíveis de provocar incomodidade;

b) Os estabelecimentos, exclusivamente dedicados à atividade de restauração, que não possuam espaço destinado a dança ou música ao vivo, e desde que a música ambiente não seja audível no exterior.

6 — O limitador -registador de potência sonora deve cumprir os requisitos técnicos e o procedimento constantes do anexo I ao presente Regulamento.

7 — Os limites de emissão sonora definidos no momento da calibração e selagem do limitador -sonoro não podem ser ultrapassados, devendo o limitador -registador de potência sonora encontrar -se em devidas condições e em pleno funcionamento, não podendo encontra -se desconectado nem ser violada a selagem das ligações e equipamentos de som efetuada pela entidade creditada.

8 — A não verificação das condições previstas nos números anteriores é fundamento para o Município de Montemor-o-Novo adotar medidas necessárias tendentes ao restabelecimento das condições de silêncio, designadamente através da restrição do horário de funcionamento prevista no artigo 7.º do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Condições de instalação e manutenção de esplanadas

1 — As esplanadas de apoio aos estabelecimentos e as demais instalações ao ar livre, em espaço público ou em espaço privado de acesso público podem funcionar até ao limite horário do estabelecimento a que pertencem, devendo cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às atividades ruidosas, no âmbito do Regulamento Geral sobre o Ruído.

2 — O disposto no número anterior aplica -se, igualmente, às esplanadas fechadas instaladas em espaço público ou em espaço privado de acesso público.

Artigo 19.º

Taxas

Pelo alargamento do período de funcionamento previsto nos artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Montemor-o-Novo.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Regime Sancionatório

Artigo 20.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete:

- a) À Guarda Nacional Republicana;
- b) À Autoridade de Segurança Alimentar;
- c) Ao Município de Montemor-o-Novo, através dos seus serviços de fiscalização.

2 — As autoridades de fiscalização podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a funcionar fora do horário de funcionamento estabelecido.

Artigo 21.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento:

- a) O funcionamento do estabelecimento e/ou de esplanada fora do horário permitido em violação do artigo 4.º, 5.º e 15.º do presente Regulamento;
- b) A falta de afixação do mapa de horário de funcionamento do estabelecimento, em violação do artigo n.º 1 e 2 do artigo 12.º do presente Regulamento;
- c) O funcionamento do estabelecimento fora do horário afixado;
- d) A falta de informação no mapa de horário de funcionamento, em violação do n.º 4 do artigo 12.º do presente artigo.

- e) O funcionamento e manutenção da esplanada fora do horário permitido, em violação do artigo 16.º do presente Regulamento;
- f) O funcionamento de estabelecimento sem que disponham do limitador -registador de potência sonora referido no n.º 4 do artigo 15.º do presente Regulamento;
- g) O não funcionamento do equipamento referido na alínea anterior ou o funcionamento sem a correspondente calibragem e/ou selagem por entidade acreditada ou em violação das normas constantes no anexo I;
- h) O exercício de qualquer atividade ruidosa no interior do estabelecimento, sem que as portas e janelas se encontrem encerradas, em violação do n.º 1 artigo 15.º do presente Regulamento.
- i) O funcionamento do estabelecimento fora do horário que haja sido restringido por decisão da Câmara Municipal, em violação do artigo 10.º do presente Regulamento.

Artigo 22.º

Regime Sancionatório

- 1 — A contraordenação prevista na alínea *a)*, *c)*, *e)* e *f)* do artigo anterior é punível com uma coima de € 250, 00 a € 3 740,00, no caso de pessoa singular, e de € 2 500,00 a € 25 000,00, no caso de pessoas coletivas.
- 2 — A contraordenação prevista na alínea *b)* do artigo anterior é punível com uma coima de € 150, 00 a € 450,00, no caso de pessoa singular, e de € 450,00 a € 1 500,00, no caso de pessoas coletivas.
- 3 — A contraordenação prevista na alínea *d)*, *g)*, *h)* e *i)* do artigo anterior é punível com uma coima de € 150, 00 a € 1.870,49, no caso de pessoa singular, e de € 500 a € 3 000 no caso de pessoas coletivas.
- 4 — A negligência é punível, sendo nesse caso reduzido para metade os limites mínimos e máximos das coimas.
- 5 — A instauração dos processos de contraordenação compete ao Presidente da Câmara Municipal bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias.
- 6 — O produto das coimas referidas no presente artigo reverte para o Município de Évora.

Artigo 23.º

Sanções Acessórias

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no número anterior, pode ser aplicada sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a dois meses e não superior a dois anos.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 24.º

Norma Transitória

1 — Os estabelecimentos indicados no n.º 4 artigo 15.º do presente Regulamento, já em funcionamento, têm o prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Regulamento para se adaptarem à mencionada exigência.

2 — Os estabelecimentos relativamente aos quais já tenha sido restringido o horário de funcionamento por decisão da Câmara mantêm a referida restrição até que eliminem as causas e os pressupostos que levaram à decisão, podendo nestes casos haver levantamento ou revisão da restrição ao abrigo do artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 25.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — As competências neste Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

2 — As competências cometidas ao Presidente da Câmara Municipal podem ser delegadas nos vereadores.

Artigo 26.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente regulamento, aplicam -se com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria e o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 27.º

Dúvidas e Omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 28.º

Norma Revogatória

É revogado o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, aprovado pela Câmara Municipal de Montemor-o-Novo em 12/06/2013 e pela Assembleia Municipal em reunião de 21/06/2013.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no quinto dia após a sua publicação em Diário da República.

ANEXO I

Requisitos Técnicos dos Limitadores de Potência Sonora

(a que se refere os artigo 17.º)

Um limitador de potência sonora é um dispositivo que pode ser programado e calibrado para atuar sobre sistemas de reprodução/amplificação sonora e ou audiovisual, de modo a garantir que os níveis sonoros na emissão (no interior da atividade potencialmente ruidosa) e na receção (habitação mais exposta) ou ainda no exterior da atividade — independentemente da fonte geradora de ruído — não ultrapassam os limites estabelecidos em conformidade com o Decreto -Lei n.º 9/2007, de 17 janeiro. Além da função de limitação sonora, desempenham ainda uma função igualmente importante que é a de registarem os níveis de ruído efetivamente percebidos num determinado local, apresentando sistemas de blindagem contra tentativas de manipulação fraudulenta dos mesmos.

Os equipamentos a adquirir e instalar pelo proprietário/explorador do estabelecimento devem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos técnicos obrigatórios, para poderem ser validados pelo Município de Évora:

- 1 — Atuação pelo nível sonoro de forma a controlar os níveis estabelecidos pelo Município de acordo com o disposto no Decreto –Lei n.º 9/2007, de 17 janeiro;
- 2 — Permitir a programação dos limites de emissão no interior da atividade para diferentes períodos/horários (dia/noite);
- 3 — Dispor de um microfone externo para recolha dos valores de nível sonoro dentro do local de emissão que se pretende controlar;
- 4 — O dispositivo referido na alínea anterior deverá possibilitar a devida calibração com o equipamento de aparelho emissor de som e/ou mesa de mistura, tendo em vista detetar eventuais manipulações;
- 5 — Permitir programar níveis de delimitação para diferentes horários de emissão sonora (garantindo o cumprimento dos horários autorizados pelo Município de Évora), bem como introduzir plataformas horárias de exceção para determinados eventos;
- 6 — Deve permitir a correção automática de excesso do nível musical de pelo menos 40 dB, bem como a possibilidade de introduzir penalizações através de atenuações restritivas durante um intervalo de tempo programável;
- 7 — O acesso à programação destes parâmetros deve estar restringido aos Técnicos Municipais autorizados, com sistemas de proteção mecânicos ou eletrónicos (por código pin/password);
- 8 — Possibilidade de registar e armazenar em suporte físico estável os níveis sonoros (emitidos no interior do estabelecimento);
- 9 — O equipamento deve arquivar e guardar um historial onde figura o ano, o mês, o dia e a hora em que se realizaram as últimas programações;
- 10 — Dispor de um sistema de verificação que permita detetar possíveis tentativas de manipulação do equipamento de música ou equipamento limitador que, a ocorrerem, deverão ficar armazenadas na memória interna do equipamento;
- 11 — Possibilidade de detetar outras fontes que possam funcionar paralelamente ao equipamento ou equipamento alvo de delimitação, bem como detetar possíveis tentativas de “abafamento” do microfone;
- 12 — Deve ainda permitir o armazenamento dos episódios de tentativas de manipulação ocorridas com uma periodicidade programável não inferior a 5 minutos, até ao limite não inferior de um mês;

- 13 — Dispor de um sistema que impeça a reprodução musical e ou audiovisual, no caso do equipamento limitador ser desligado inadvertidamente ou voluntariamente da rede elétrica e ou seja desligado o microfone de controlo;
- 14 — Dispor de um sistema de acesso ao armazenamento dos registos em formato digital por parte dos Serviços Municipais ou de empresas devidamente acreditadas, que permita o seu descarregamento expedito para suportar as ações fiscalizadoras de deteção de excedências dos limites estabelecidos;
- 15 — Dispor de mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município do Évora os dados armazenados e, a partir de posto de controlo dos Serviços Municipais, poder monitorizar e alterar em tempo real os horários e o nível acústico permitido, também por via telemática;
- 16 — O equipamento limitador de potência sonora deve ainda permitir a ligação de um modem, para cartão SIM ou adaptador para linha ADSL, para transmissão dos dados armazenados ao Município de Évora;
- 17 — Possibilidade de associar ao limitador um visor luminoso externo que permita ao operador da mesa de mistura, observar em tempo real, o nível sonoro;
- 18 — Dispor de sistema de selagem das ligações e do microfone, que será executado por empresa acreditada;
- 19 — O proprietário do equipamento limitador de potência sonora ou responsável pela atividade potencialmente ruidosa terá a seu cargo todos os custos inerentes à aquisição, instalação e selagem do equipamento e ao envio telemático dos dados registados para o Município de Évora.